



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.199 - SC (2009/0016270-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : PANATLANTICA CATARINENSE S/A
ADVOGADO : RAQUEL MENDES DE ANDRADE MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ENCARGOS COBRADOS NAS VENDAS A PRAZO. NATUREZA. ACRÉSCIMO DE PREÇO QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO COM BASE NOS DECRETOS 5.164/04 E 5.442/05. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial no qual se discute a natureza jurídica dos "encargos" cobrados nas vendas a prazo; se caracterizam, ou não, receitas financeiras passíveis de tributação à alíquota zero, nos moldes autorizados pelos Decretos 5.164/04 e 5.442/05 (que regulamentaram o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04).
2. O diferencial de preço decorrente da venda realizada de forma parcelada é livremente pactuado com o comprador como condição à realização do negócio, integrando, pois, o preço final da mercadoria. Assim, por decorrer esse acréscimo de um ajuste prévio para a consecução da venda, não há falar em juros, quer compensatórios, que pressupõem remuneração de capital, quer moratórios, que pressupõem atraso no cumprimento de obrigação.
3. O argumento de que esses encargos "são adicionados ao valor da operação em razão do credor ficar privado do seu capital" não desnatura o negócio entabulado, na medida que essas práticas derivam de estratégias empresariais tendentes a viabilizar o incremento das vendas. O fato de a recorrente denominar esse aumento de preço pelas vendas a prazo de juros ou de encargos financeiros é irrelevante para fins de tributação, na medida em que para esse mister, o que importa é a essência do negócio jurídico existente à luz do Direito Privado. Essa é a inteligência do art. 110 do CTN.
4. O *caput* do art. 27 da Lei 10.865/04, cujo § 2º é regulado pelos decretos supramencionados, autoriza, pelo Poder Executivo, o desconto de crédito relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Em uma interpretação sistemática, tem-se que receitas financeiras referidas no parágrafo segundo são da mesma natureza daquelas despesas referidas no *caput*, que, como visto, restringem-se a empréstimos e financiamentos. Essa atividade, no entanto, constitui o objeto social dos lojistas, não sendo possível conceber para fins tributários que essas pessoas jurídicas possam obter receitas financeiras típicas de operações realizadas junto a instituições financeiras.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.199 - SC (2009/0016270-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : PANATLANTICA CATARINENSE S/A
ADVOGADO : RAQUEL MENDES DE ANDRADE MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Panatlantica Catarinense S/A, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado (fl. 88):

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO. VENDAS A PRAZO. JUROS. RECEITA FINANCEIRA. DECRETO 5.442/05. ALÍQUOTA ZERO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Do ponto de vista da tributação sobre o faturamento, a compra e venda a prazo com a inclusão de encargos financeiros pelo diferimento do pagamento, cujo financiamento é arcado pelo próprio vendedor, não importa o surgimento de dois negócios jurídicos, um de compra e venda e outro de financiamento do preço a prazo. Isso porque o acréscimo no valor, decorrente da postergação do pagamento concedido pelo vendedor e por ele suportado até o adimplemento, representa a contraprestação do adquirente - o preço do bem adquirido a prazo. 2. Não sendo receita financeira, a tributação do acréscimo no preço da mercadoria vendida a prazo não resta desfalcada pela ausência de crédito dedutível sobre despesa financeira, pois despesa financeira correlata não há; são as condições do negócio que determinam um retardamento no recebimento, não sendo equivalentes receber posteriormente e ter despesa financeira. 3. Assim, a receita decorrente dos juros cobrados nas vendas a prazo não são alcançadas pela redução a zero da alíquota do PIS/COFINS, prevista no Decreto 5.442/05.

A recorrente aponta violação dos Decretos 5.164/04 (art. 1º) e 5.442/05 (art. 1º), que regulamentaram o benefício fiscal estampado no art. 27 da Lei 10.865/04, e do art. 373 do Decreto 3.000/99. Para tanto, alega que os juros percebidos nas vendas a prazo correspondem a receitas financeiras, motivo pelo qual sobre tais valores deve incidir a alíquota zero para fins de tributação do PIS e da COFINS, tal como disciplinado no art. 1º do Decreto 5.442/05. Acerca da natureza jurídica dos encargos financeiros nas vendas a prazo, aduz a contribuinte:

A questão de fundo principal a ser enfrentada na presente irresignação diz respeito à natureza jurídica dos encargos financeiros adicionados ao preço de venda decorrentes das vendas a prazo. Com o objetivo de efetivamente enquadrá-lo ou não nas exceções previstas nos Decretos n. 5.164/2004 e 5.442/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referidos encargos financeiros (juros) embora tenham origem na operação de compra e venda, são adicionados ao valor da operação em razão do credor ficar privado do seu capital, ou seja, ele ao mesmo tempo remunera e mantém o poder de compra da moeda não recebida no ato da compra e venda.

Embora integre o valor da operação de compra e venda e, por esta razão ser considerado receita bruta e, portanto, tributável para fins de PIS e COFINS, tal fato não tem o condão de transmutar sua natureza jurídica de receita financeira.

O encargo financeiro (juros) constitui resultado operacional das atividades desenvolvidas pela Recorrente, no entanto é "receita financeira", ou seja, espécie do gênero "receita bruta". O Regulamento do Imposto sobre a Renda, na parte em que dispõe sobre outros resultados operacionais (Seção IV), relaciona os resultados enquadrados como "Receitas e Despesas Financeira" (Subseção I). E, em seu art. 373 traz expressa referência aos encargos denominados "juros".

[...]

No presente caso das vendas à prazo, os juros consistem obrigações acessórias e decorrem de uma obrigação principal. Os elementos obrigacionais dos juros, na qualidade de acessórios e fungíveis, são acrescidos da remuneração pelo consumo da coisa e cobertura do risco do credor na concessão de crédito.

Em suma, quando a Recorrente efetua uma operação de compra e venda cujo preço da mercadoria será pago à prazo (diferido), os juros embutidos no preço constituem uma forma regular de garantir o valor da moeda durante o período em que o valor da operação não é recebido. Constituem, na verdade, um preço pelo uso do dinheiro. No entanto, em outros elementos, assume ele um sentido inverso, qual seja, de servir como um preço pelo não pagamento do dinheiro. Enquanto que no seu sentido inicial infere-se uma natureza compensatória dos juros, no segundo caso o que há é uma função nitidamente moratória. Porém, em ambos os casos, constituem receita financeira.

Contrarrazões às fls. 123-128.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 130-131.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.199 - SC (2009/0016270-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ENCARGOS COBRADOS NAS VENDAS A PRAZO. NATUREZA. ACRÉSCIMO DE PREÇO QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO COM BASE NOS DECRETOS 5.164/04 E 5.442/05. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial no qual se discute a natureza jurídica dos "encargos" cobrados nas vendas a prazo; se caracterizam, ou não, receitas financeiras passíveis de tributação à alíquota zero, nos moldes autorizados pelos Decretos 5.164/04 e 5.442/05 (que regulamentaram o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04).
2. O diferencial de preço decorrente da venda realizada de forma parcelada é livremente pactuado com o comprador como condição à realização do negócio, integrando, pois, o preço final da mercadoria. Assim, por decorrer esse acréscimo de um ajuste prévio para a consecução da venda, não há falar em juros, quer compensatórios, que pressupõem remuneração de capital, quer moratórios, que pressupõem atraso no cumprimento de obrigação.
3. O argumento de que esses encargos "são adicionados ao valor da operação em razão do credor ficar privado do seu capital" não desnatura o negócio entabulado, na medida que essas práticas derivam de estratégias empresariais tendentes a viabilizar o incremento das vendas. O fato de a recorrente denominar esse aumento de preço pelas vendas a prazo de juros ou de encargos financeiros é irrelevante para fins de tributação, na medida em que para esse mister, o que importa é a essência do negócio jurídico existente à luz do Direito Privado. Essa é a inteligência do art. 110 do CTN.
4. O *caput* do art. 27 da Lei 10.865/04, cujo § 2º é regulado pelos decretos supramencionados, autoriza, pelo Poder Executivo, o desconto de crédito relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Em uma interpretação sistemática, tem-se que receitas financeiras referidas no parágrafo segundo são da mesma natureza daquelas despesas referidas no *caput*, que, como visto, restringem-se a empréstimos e financiamentos. Essa atividade, no entanto, constitui o objeto social dos lojistas, não sendo possível conceber para fins tributários que essas pessoas jurídicas possam obter receitas financeiras típicas de operações realizadas junto a instituições financeiras.
5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, o presente recurso especial tem por objetivo discutir a natureza jurídica dos "encargos" cobrados nas vendas a prazo; se caracterizam, ou não, receitas financeiras passíveis de tributação à alíquota zero, nos moldes autorizados pelos Decretos 5.164/04 e 5.442/05.

Apreciada a matéria relativa à interpretação dos dispositivos legais tidos por violados (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27, § 2º, da Lei 10.865/04; art. 1º do Decreto 5.164/04; art. 1º do Decreto 5.442/05) pela instância *a quo*, presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Inicialmente, cabe registrar que a Lei 10.865/04, em seu art. 27, autorizou o Poder Executivo a reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, assim como a conceder créditos dedutíveis sobre despesas dessa mesma natureza. Confira-se:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

[...]

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir** ou restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, **as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Por seu turno, o Poder Executivo, por meio dos Decretos 5.164/04 e 5.442/05, regulamentou esse dispositivo legal, nos seguintes termos:

Art. 1º do Decreto 5.164/04: Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de **hedge**.

Art. 1º do Decreto 5.442/05: Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no **caput**:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

A pretensão da recorrente, como visto, é de que, para fins de tributação do PIS e da COFINS, incida a alíquota zero sobre os valores por ela recebidos a título de "encargos financeiros" cobrados nas vendas a prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem negou provimento à apelação ao fundamento de que tais encargos integram o preço da mercadoria, não podendo ser considerados como receitas financeiras de que tratam os mencionados decretos. É o que se extrai das razões de decidir (fl. 86):

A questão a ser definida é se os juros cobrados nas vendas a prazo integram o preço da mercadoria, sujeitas, então, à tributação pelas alíquotas ordinárias do PIS/COFINS não-cumulativo, ou se são receitas financeiras, alcançadas, por isso, pela alíquota zero.

Do ponto da tributação sobre o faturamento, a compra e venda a prazo com a inclusão de encargos financeiros pelo diferimento do pagamento, cujo financiamento é arcado pelo próprio vendedor, não importa o surgimento de dois negócios jurídicos, um de compra e venda e outro de financiamento do preço a prazo. Isso porque o acréscimo no valor, decorrente da postergação do pagamento concedido pelo vendedor e por ele suportado até o adimplemento, representa contraprestação do adquirente - o preço do bem adquirido a prazo. Embora menos evidentes que a demora no recebimento nas vendas a prazo - a qual configura estratégia empresarial a angariar clientes -, o vendedor pode suportar outros encargos passíveis de ser qualificados de financeiros, cuja composição no preço do bem também poderia ser contabilmente destacada e retirada da incidência do tributo por serem "receitas financeiras".

Não sendo receita financeira, a tributação do acréscimo no preço da mercadoria vendida a prazo não resta desfalcada pela ausência de crédito dedutível sobre despesa financeira, pois despesa financeira correlata não há; são as condições do negócio que determinam um retardamento no recebimento, não sendo equivalentes receber posteriormente e ter despesa financeira. Também não há despesa financeira porque, como afirma a apelante, não há intervenção de instituição financeira.

Ponderados esses elementos, tenho que deve ser prestigiado o entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

Com efeito, os encargos cobrados nas vendas a prazo não se equiparam às receitas financeiras de que tratam os Decretos 5.164/04 e 5.442/05, estando, portanto, sujeitos à tributação ordinária do Pis e da Cofins. Senão, vejamos:

Primeiro, não obstante o nome utilizado pela recorrente, seja juros ou encargos financeiros, é cediço que o diferencial de preço decorrente da venda realizada de forma parcelada é livremente pactuado com o comprador como condição à realização do negócio, integrando, pois, o preço final da mercadoria. Assim, por decorrer esse acréscimo de um ajuste prévio para a consecução da venda, não há falar em juros, quer compensatórios, que pressupõem remuneração de capital, quer moratórios, que pressupõem atraso no cumprimento de obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo, o argumento de que esses encargos "são adicionados ao valor da operação em razão do credor ficar privado do seu capital" não desnatura o negócio entabulado, na medida que essas práticas, conforme assentado pelo Tribunal regional, derivam de estratégias empresariais tendentes a viabilizar o incremento das vendas. O fato de a recorrente denominar esse aumento de preço pelas vendas a prazo de juros ou de encargos financeiros é irrelevante para fins de tributação, na medida em que para esse mister, o que importa é a essência do negócio jurídico existente à luz do Direito Privado. Essa é a inteligência do art. 110 do CTN.

Terceiro, observa-se que o *caput* do art. 27 da Lei 10.865/04, cujo § 2º é regulado pelos decretos em comento, autoriza, pelo Poder Executivo, o desconto de crédito relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Em uma interpretação sistemática, tem-se que receitas financeiras referidas no parágrafo segundo são da mesma natureza daquelas despesas referidas no *caput*, que, como visto, restringem-se a empréstimos e financiamentos. Pois bem, empréstimos e financiamentos não constituem o objeto social dos lojistas, não sendo possível conceber para fins tributários que essas pessoas jurídicas possam obter **receitas financeiras típicas de operações realizadas junto a instituições financeiras**, ainda que, numa visão pragmática, em muito a essas se assemelhem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0016270-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.120.199 / SC

Número Origem: 200672010023406

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PANATLANTICA CATARINENSE S/A
ADVOGADO : RAQUEL MENDES DE ANDRADE MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária